



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

Processo nº 0500350-92.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500350-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR E OUTROS

JFRJ
Fls 1642

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 07 de fevereiro de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(TRFCRW)

DECISÃO

I - Trata-se de requerimento das defesas de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM (fls. 541/561), LUIZ FERNANDO DE SOUZA (fls. 863/870), CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM (fls. 962/990); TONY LO BIANCO MAHET (fls. 1094/1096), MARCELO SANTOS AMORIM (fls. 1602/1611), pugnando pela revogação de suas prisões preventivas e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

As defesas de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (fls. 1247/1252) e CLÁUDIO FERNANDES VIDAL (fls. 1365/1370) reitera o requerimento formulado pelo “*Acesso Integral aos autos, consideradas as Cautelares Penais, em especial a de Sequestro e Bloqueio em conta*”, assim como a autuação e apreciação dos “*pedidos de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e SUSPENSÃO DO BLOQUEIO ONLINE INTERMITENTE E CONTÍNUO, liberando os valores que excedem a data limite prevista pela Regulamentação BACENJUD 2.0*”.

A defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO (fls. 1490/1491) também pugna pela revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, não sendo esse o entendimento deste julgador, pela aplicação do regime domiciliar, nos termos do artigo 317 e 318, II, ambos do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1643

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se, às fls. 1483/1489, 1518/1525, 1613/1617 e 1637/1641 desfavoravelmente ao pleito defensivo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A defesa de **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** alega, em síntese, que (i) ao contrário do que afirma a acusação, nenhum dos três colaboradores afirmou a entrega de dinheiro em espécie ao requerente, sendo “evidente a fragilidade da prova de participação do requerente nos fatos”; (ii) o *fumus comissi delicti* não se configura em relação ao requerente, já que as imputações que lhe foram formuladas são baseadas exclusivamente no conteúdo das colaborações premiadas, “*que sequer implicam o Requerente nos crimes apurados*”; (iii) a imprescindibilidade da prisão do requerente, consideradas as demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, não ficou demonstrada, a uma, porque a cessação dos pagamentos supostamente efetuados ao requerente teria cocorrido no ano de 2014, não tendo sido atribuída nenhuma outra conduta ao requerente pela acusação, a duas, porque o requerente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário e já foi qualificado e interrogado pela autoridade policial, tendo a sua residência e a sede da HIGH END sido objeto de busca e apreensão e já foi oferecida denúncia; (iv) no caso de não ser substituída a prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa, deve ser substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, por ser o requerente pai de menor portador de “síndrome de *Down*” cuja guarda é compartilhada com sua a genitora, que está apresentando involução em seu processo de habilitação, conforme demonstrado pelos laudos dos profissionais que fazem o acompanhamento clínico do menor, por não ter condições mentais de lidar com o desaparecimento do pai (fls. 541/561).

Os fatos relacionados à presente medida cautelar se inserem no contexto da ORCRIM liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, tendo como um dos seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1644

principais membros o também ex-governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, conforme narrado na denúncia já oferecida pelo Ministério Público. Assim, foi relatado o interesse do então governador SÉRGIO CABRAL em oferecer vantagens ilícitas, na forma de pagamentos, inclusive por meio de “presentes” como os equipamentos instalados pela HIGH END, ao então Vice-Governador e também Secretário de Estado de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, em razão de sua atuação, nesses cargos, em benefício dos interesses espúrios da organização criminosa liderada, naquele momento, por SÉRGIO CABRAL, quem, ainda, segundo a versão ministerial, no final de 2007, teria ordenado a CARLOS MIRANDA que efetuasse o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à pessoa jurídica HIGH END, pertencente ao requerente, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, em razão de serviços de cunho privado prestados na residência de LUIZ FERNANDO PEZÃO em Pirai/RJ.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público, há elementos nos autos que conferem lastro à narrativa ministerial, a exemplo do próprio depoimento de LUIZ FERNANDO PEZÃO em sede policial, confirmando o recebimento da vantagem indevida, ainda que como “presente de aniversário”, que também confirmou a execução do serviço nos moldes sustentados pelo *parquet*, no que concerne ao serviço e à forma de pagamento. Portanto, não obstante, não seja o momento adequado para ao aprofundamento da análise do suporte probatório trazido aos autos, deve ser afastada a tese defensiva de que os pagamentos mencionados não foram efetuados diretamente ao requerente.

A denúncia também descreveu o pagamento da quantia de R\$ 3.812.180,40 (três milhões, oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos) em espécie aos empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM por meio do operador financeiro LUIZ CARLOS BEZERRA e dos doleiros RENATO CHEBAR, VINÍCIUS CLARET (JUCA) e CLÁUDIO BARBOSA (TONY), com o fim de ocultar o patrimônio da Organização Criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1645

Não obstante a defesa sustente que as tratativas comerciais por parte da HIGH END, que originaram pagamentos no período citado na denúncia, foram conduzidas apenas pelo irmão do requerente, o que também diz respeito à análise mais aprofundada do suporte probatório em momento oportuno, não se revela verossímil no momento, diante a condição do requerente como sócio majoritário da HIGH END e dos elementos que deram suporte à decretação da medida cautelar, apontando para a sua intensa participação nos fatos. Portanto, a defesa não logrou trazer elementos que desconstituam os fundamentos fáticos que deram ensejo à decretação da sua prisão preventiva, tampouco que afastem os requisitos legais para a sua manutenção.

De outra parte, constata-se a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* no caso, evidenciada, por meio dos elementos trazidos aos autos, a existência de indícios de autoria dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim como pela magnitude e audácia da organização criminosa combatida e os fatos narrados, evidenciada a necessidade das prisões para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não, vislumbro, pois diante das alegações defensivas, e na atual fase da persecução, alteração no contexto fático apto a ensejar a revogação da prisão preventiva do requerente, permanecendo o risco de reiteração das práticas delitivas e ocultação de bens e valores não localizados e, conseqüentemente, ainda não alcançados por medidas constritivas, assim como evidente risco à efetividade da instrução processual penal em curso, caso não seja mantida a prisão preventiva do requerente, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares substitutivas, sobretudo, considerada a ocultação de bens e valores provenientes dos crimes de corrupção cuja localização permanece desconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1646

No tocante ao pleito para que seja aplicado o regime domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III (“*Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*”), por ser pai de filho menor portador de síndrome de *down*, constata-se que há guarda compartilhada com a mãe da criança, em razão do que a substituição requerida não se molda ao disposto no referido dispositivo legal.

A defesa de **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** alega, em síntese, que (i) os valores recebidos pela HIGH END são decorrentes de serviços efetivamente prestados, sendo que a denúncia delimitou os supostos ilícitos praticados pelo requerente justamente no recebimento desses valores, o que se corrobora com o próprio depoimento do colaborador CARLOS MIRANDA; (ii) o *periculum in libertatis* não subsiste diante do comportamento colaborativo do requerente; (iii) nenhum dos denunciados compõe o atual governo ou exercem funções públicas, não sendo possível nenhum tipo de influência em favor do requerente; (iv) o término das investigações também põe fim a necessidade de se manter a prisão preventiva do requerente (fls. 962/990).

Além de toda a contextualização e dos fundamentos acima alinhavados que se aplicam ao requerente, saliente-se que o *fumus comissi delicti* em relação ao requerente ficou configurado por meio dos elementos trazidos aos autos, que se constituem em suficientes indícios de autoria dos crimes apontados, uma vez que os colaboradores afirmam o pagamento de vantagens indevidas ao requerente.

Evidenciada a sua suposta participação nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, verifica-se demonstrado também o *periculum in libertatis*, permanecendo necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a magnitude e a audácia da organização criminosa combatida e os fatos narrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1647

Não, vislumbro, pois diante das alegações defensivas, e na atual fase da persecução, alteração no contexto fático apto a ensejar a revogação da prisão preventiva do requerente, permanecendo o risco de reiteração das práticas delitivas e ocultação de bens e valores não localizados e, conseqüentemente, ainda não alcançados por medidas constritivas, assim como evidente risco à efetividade da instrução processual penal em curso, caso não seja mantida a prisão preventiva do requerente, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares substitutivas, sobretudo, considerada a ocultação de bens e valores provenientes dos crimes de corrupção cuja localização permanece desconhecida.

A defesa de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)** alega, em síntese, que (i) com a sua saída do governo do Estado do Rio de Janeiro, não subsiste, como fundamento da prisão cautelar decretada, a garantia da ordem pública, não sendo possível que venha a exercer qualquer influência sobre a máquina pública fluminense, não havendo, ainda, por essa razão, riscos para a instrução penal; (ii) a prisão cautelar do requerente está sendo utilizada como punição antecipada, por se revelar desnecessária, inclusive, diante do recebimento da denúncia; (iii) o requerente não pode *“comprometer a persecução penal tendo seu passaporte retido ou(e) recolhido em domicílio ou(e) proibido de ir a determinados lugares ou(e) de se comunicar com certas pessoas ou(e) monitorado eletronicamente”*, havendo, assim, medidas cautelares distintas da prisão cautelar que podem ser adotadas no caso; (iv) *“a decisão prisional inovou no ordenamento jurídico, ao criar modalidade de prisão preventiva destinada à localização de valores e à prevenção da sua livre disposição e dissipação”*, sendo que o ordenamento já prevê medidas assecuratórias para assegurar os efeitos patrimoniais da futura sentença penal condenatória (fls. 863/870).

A despeito das alegações defensivas acerca da saída do requerente do governo, de fato, subsistem como fundamento da prisão preventiva decretada, a necessidade da medida como garantia da ordem pública pela própria forma em que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1648

estruturou a organização criminosa desbaratada nas investigações, conforme narrado pelo Ministério Público, não subsistindo, como meio de reiteração criminosa, apenas a utilização dos poderes inerentes a cargo no governo como meio para tal. Isso porque, de acordo com os elementos já colhidos na persecução penal, evidenciou-se a atuação dos acusados, como integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas desde o ano de 2007, até os dias atuais, revelada a estabilidade do grupo e a necessidade de se interromper sua atuação pelas preventivas decretadas, conforme bem analisado na decisão que as decretou, sobretudo no tocante à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

Também não assiste razão à defesa no sentido de que se trata de prisão aplicada para obter-se a restituição dos valores desviados. Como bem assinalado pelo Ministério Público, a denúncia, com base nos elementos que lhe conferem suporte mínimo necessário, narra que o requerente e seu núcleo da organização criminosa desviaram, pelo menos, cerca de 40 (quarenta) milhões de reais em valores atualizados sendo que os valores totais de rendimentos bens e direitos constantes de suas declarações de imposto de renda de pessoa física nem remotamente suportam quantia tão elevada, constituindo-se fortes indícios de que valores de elevada monta vêm sendo ocultados pela organização criminosa. Nessa esteira, a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do requerente está em sintonia com o entendimento amplamente adotado na jurisprudência de que o crime de lavagem de dinheiro é de natureza permanente na modalidade ocultação. Portanto, prevalecem as razões da referida decisão no sentido de que se faz necessária a medida cautelar extrema para cessar a atuação criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa de **TONY LO BIANCO MAHET** sustenta, em síntese, que a denúncia imputa ao requerente apenas o crime de obstrução de justiça na forma tentada, o que, na pior das hipóteses, daria ensejo a eventual condenação em patamar não superior a oito anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, “*não*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

sendo justo manter-se preso o requerente em regime mais gravoso, em ofensa ao principio da homogeneidade” (fls. 1094/1096).

JFRJ
Fls 1649

Também no caso do requerente as alegações formuladas pela defesa para obter a revogação da prisão preventiva decretada também não afastam seus fundamentos, que se revelaram suficientes na configuração do *fumus commissi delicti* e no *periculum in libertatis*. Os bons antecedentes do acusado não afastam a necessidade da prisão preventiva de *per se*, uma vez demonstrada a presença dos requisitos legais da cautelar diante dos elementos trazidos no caso concreto.

De outra parte, assiste razão ao Ministério Público no tocante à alegação de que a prisão preventiva do requerente é desproporcional à imputação que lhe foi dirigida. Isso porque o fato da pena máxima do delito atribuído a TONY ser inferior a 8 (oito) anos, tendo em vista a imputação do crime de obstrução na forma tentada, não se traduz em nenhuma incompatibilidade com a cautelar prisional, se, de acordo com o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Ademais, ainda, sobre esse ponto, como bem salientado pelo Ministério Público, o regime de cumprimento da pena a ser aplicado em eventual condenação não constitui critério para afastar a cautelar, uma vez cumpridos os requisitos legais e presentes os fundamentos fáticos que a sustentam, até porque a definição do regime de cumprimento da pena não se determina apenas pelo *quantum* da pena aplicada, mas por outros fatores como a análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

As defesas de **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (fls. 1247/1252) e **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** (fls. 1365/1370) sustentam, em síntese, (i) que os requerentes adotaram postura colaborativa no processo, assim como possuem ilibada reputação e bons antecedentes; e (ii) a preventiva se lastreia unicamente nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

depoimentos da colaboração de Carlos Miranda, o que não é suficiente para sustentar a medida extrema.

JFRJ
Fls 1650

Como já afirmado, uma vez presentes os requisitos legais e fundamentos fáticos alinhavados na decisão pela qual foram decretadas as prisões dos requerentes, a alegada postura colaborativa e ainda a ausência de maus antecedentes criminais não afastam de per se a necessidade da prisão preventiva decretada por decisão devidamente fundamentada nos elementos trazidos aos autos.

Quanto à tentativa da defesa em fragilizar o *fumus comissi delicti*, alegando que apenas as colaborações premiadas sustentam a imputação formulada na denúncia, o Ministério Público demonstra que há sim elementos diversos a corroborar os fatos ali narrados, destacando, exemplificativamente, o item II.8 da denúncia (fls. 404), no qual toda a imputação formulada contra LUIZ ALBERTO e seu sócio na JRO, e o corréu CLÁUDIO FERNANDES VIDAL na fraude à licitação praticada por eles foi amplamente lastreada em prova documental – emails sobretudo - e pericial (fl. 404).

Também assiste razão ao Ministério Público quanto à falta de correlação do vazamento do conteúdo da colaboração de Carlos Miranda com os fundamentos da preventiva decretada.

Para **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO**, a defesa repisa as mesmas alegações acima tratadas em relação aos réus LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (fls. 1247/1252) e CLÁUDIO FERNANDES VIDAL (fls. 1365/1370) no tocante aos depoimentos da colaboração de Carlos Miranda como único lastro ao alegado *fumus comissi delicti*; o vazamento do conteúdo da colaboração de Carlos Miranda; sua condição de primário e de bons antecedentes; e a sua postura colaborativa (fls. 1490/1491).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1651

Todos esses pontos já foram analisados e afastados acima, não se vislumbrando nenhum fato ou circunstância particular em relação a este requerente, que possa afastar os fundamentos da preventiva quanto a esses pontos.

A particularidade trazida pela defesa em relação a LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO diz respeito ao pleito referente ao seu estado de saúde, alegando-se que se encontra extremamente debilitado e que não tem condições de ser tratado na unidade prisional em que se encontra.

Como bem analisado pelo Ministério Público, o requerente não estava internado em unidade hospitalar ao ser efetivada a sua prisão preventiva, e não se trouxe aos autos elementos que possam fazer concluir que o seu estado clínico não é compatível com o tratamento que pode receber na unidade prisional em que se encontra ou outra unidade prisional para a qual possa ser transferido. Não vislumbro, pois, no caso, a demonstração e comprovação de incompatibilidade da prisão do requerente com o tratamento médico de que necessita, sobretudo diante das razões fáticas tratadas na decisão pela qual ficou demonstrada a necessidade da medida cautelar extrema no caso dos autos.

A defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM** às fls. 1602/1610 sustenta, em síntese, que (i) não foi acusado de crime de lavagem de ativos o que, no seu entender, afastaria a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, para evitar que o então investigado desviasse ou ocultasse recursos de origem ilícita, praticando atos de lavagem de dinheiro, em favor do então Governador Luiz Fernando Pezão; (ii) o requerente *“não é do Governo, não coagiu testemunhas, não tem acesso a informações sensíveis, não dissipou patrimônio, nem empreendeu fuga”*, é *“casado, primário, tem conduta social ajustada e endereço fixo”*, é *“bacharel em Direito pela Faculdade IBMEC/RJ”* e vem *“exercendo atividade lícita na produção de eventos, não tendo mais qualquer contato com o Poder Público”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1652

Verifica-se que a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do requerente pautou-se na sua necessidade como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, no desiderato de impedir a reiteração criminosa. Não obstante as alegações da defesa, verifica-se que o requerente foi denunciado por diversos atos de corrupção no contexto do crime permanente de pertinência a organização criminosa, que é crime permanente. A inicial acusatória, como base nos elementos trazidos pela acusação, também narra, no tocante ao requerente, a conduta de recolher e movimentar vultosas quantias em dinheiro em espécie sem origem, o que, ao menos em tese configura o crime de lavagem de ativos. Seja no tocante à necessidade da prisão preventiva como medida necessária a assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a ordem pública, seja em relação ao mérito da ação penal, a análise do caso deve se ater aos fatos descritos e elementos que lhes confirmam suporte mínimo necessário à configuração do *fumus comissi delicti*.

Assim, no caso do requerente, também não se vislumbra razões que afastem os fundamentos do decreto prisional combatido, não sendo, pois, o caso de lhe ser deferida a liberdade provisória pleiteada, por ora.

Portanto, não se verifica, pois, nenhuma mudança no quadro fático relativo aos requerentes capaz de reverter a prisões preventivas decretadas, subsistindo os fatos que evidenciam risco efetivo de reiteração delituosa, sendo, ainda, necessário assegurar a instrução criminal, não cabendo, de outra parte, a substituição por medidas cautelares alternativas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar anteriormente deferida, já que os requerimentos defensivos não trouxeram elementos aptos a alterar os fundamentos que embasaram a decisão pela qual foram decretadas as prisões preventivas e ainda pela decisão que indeferiu os requerimentos de revogação formulados anteriormente junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1264/1269).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

Ante o exposto, **INDEFIRO** os requerimentos de revogação das prisões preventivas dos acusados, assim como o requerimento de substituição por medidas diversas ou aplicação de regime domiciliar.

JFRJ
Fls 1653

II - Publique-se.

III - Ao Ministério Público para ciência e para que se manifeste acerca do requerimento de **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (fls. 1247/1252) e **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** (fls. 1365/1370) pela *SUSPENSÃO DO BLOQUEIO ONLINE INTERMITENTE E CONTÍNUO, liberando os valores que excedem a data limite prevista pela Regulamentação BACENJUD 2.0*”.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal